



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04859/16

fl.1/2

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Itabaiana. Prestação de Contas, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior. Irregularidade das contas de gestão. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação à RFB. Encaminhamento de peças dos autos MPC e a SEC-TCU/PB. Recomendação. Regularidade, com ressalvas, das contas do FMS e FMAS.

ACÓRDÃO APL TC 00526/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 04859/16, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do ex-prefeito do Município de Itabaiana, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em:

- I. Julgar irregulares as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), tendo em vista as seguintes constatações: déficit na execução orçamentária, no total de R\$ 6.910.386,43; déficit financeiro de R\$ R\$ 5.610.448,76; gastos com pessoal do Poder Executivo representando 66,41% da RCL, infringindo o art. 20, III, "b", da LRF, sem adoção das providências efetivas; elevada contratação por excepcional interesse público, sem observância do concurso público, bem como de comissionados, contribuindo, inclusive, para a ultrapassagem do limite da despesa com pessoal estabelecido pela LRF; e desvio de bens e/ou recursos públicos, no valor de R\$ 1.038.286,79, relativamente a combustíveis (elevado consumo sem a devida justificativa);
- II. Imputar o débito ao ex-prefeito, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, no valor de R\$ 1.038.286,79 (um milhão, trinta e oito mil, duzentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), equivalente a 20.507,34 UFR-PB, relativamente a combustíveis (elevado consumo sem a devida justificativa); assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. Aplicar a multa pessoal ao ex-prefeito, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), equivalente a 194,68 UFR-PB, em razão das falhas e irregularidades apontadas pelo Relator em seu relatório, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04652/15

fl.2/2

- IV. Recomendar ao atual Prefeito do Município de Itabaiana no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das irregularidades e falhas acusadas no exercício em análise;
- V. Julgar regulares, com ressalvas, as prestações de contas dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social, de responsabilidade, respectivamente, das Sr^a Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho e Fabiana Vasconcelos Rodrigues de Melo;
- VI. Determinar comunicação à Secretaria da Receita Federal para as providências que entender cabíveis, quanto ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, segundo os cálculos da Auditoria;
- VII. Determinar o encaminhamento de cópia da matéria pertinente à transferência de recurso (R\$ 274.000,00) da conta convênio federal (19.281-3) para conta FPM sem comprovação da aplicação à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba (SEC-TCU/PB), para tomada de providências que entender cabíveis; e
- VIII. Determinar o encaminhamento das principais peças dos autos Ministério Público Comum para conhecimento e providências que entender pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 27 de novembro de 2019.

Assinado 3 de Dezembro de 2019 às 19:31



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 2 de Dezembro de 2019 às 16:52



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2019 às 08:16



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL